

LEI MUNICIPAL Nº 1437 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE FRIGORÍFICO NA FORMA QUE MENCIONA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei 1.435 de 11 de dezembro de 2019, que autoriza a doação de imóvel para construção de frigorífico na forma que menciona, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art 2º- Referida doação destina-se a construção de um frigorífico pela donatária para abate de bovinos, sendo que a escritura pública de doação conterà, entre outros, os encargos e condições previstos no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 1.373 de 07 de setembro de 2016, com as alterações constantes na Lei 1.433 de 11 de dezembro, quais sejam:

I – A donatária deve iniciar a implantação do empreendimento proposto ao Município de Miranda no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data do registro da Escritura Pública de Doação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por motivos devidamente justificados e aceitos pela administração municipal;

II - Garantir o funcionamento do empreendimento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aprovado pelo Município.

III- Garantir provimento de no mínimo 80% dos empregos diretos aos moradores residentes no município;

IV – Proibição de venda ou doação à terceiro pelo prazo de 10 (dez)anos, contados da data da lavratura escritura pública em Cartório, salvo consentimento e expressa autorização escrita do Poder Executivo Municipal.

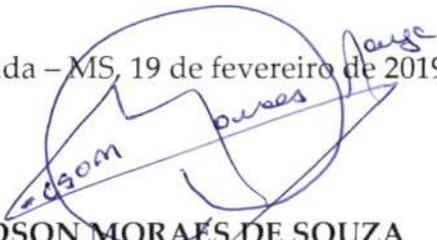
V – Proibição de paralisação das atividades do empreendimento instalado por mais de 180 (centro e oitenta) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado aceito pelo município.

VI- Cumprimento as legislações ambientais.”

Artigo 2º. - Fica suprimido a redação do artigo 3º e o seu respectivo Parágrafo Único da Lei 1.435 de 11 de dezembro de 2019.

Artigo 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Miranda – MS, 19 de fevereiro de 2019.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda, 07 de fevereiro de 2020.

OFÍCIO Nº 37/2020/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 011 - 2020
ENTRADA 14 - 02 - 2020
SAÍDA _____
ASSINATURA E. M.

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 01 de 07 de fevereiro de 2020 que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE FRIGORÍFICO NA FORMA QUE MENCIONA**".

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 01/2020 seja apreciado em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


EDSON MORAES DE SOUZA

EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Nesta



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

MENSAGEM Nº. 01 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

**Exmo. Presidente,
Senhores Vereadores;**

Encaminhamos a esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº. 01 de 07 de fevereiro de 2020 que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE FRIGORÍFICO NA FORMA QUE MENCIONA"**.

As alteração em voga se faz necessário para haver compatibilidade com a redação constante no § 1º do artigo 12 da Lei 1.373 de 07 de setembro de 2016, estabelecendo encargos, cláusulas e condições que deverá conter a escritura pública de doação.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, tenho a certeza da aprovação do Projeto de Lei em apreço por corresponder interesse da comunidade local.

Apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração por Vossas Excelências e requeremos seja adotado regime de urgência para a tramitação da matéria em questão, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Miranda-MS, de janeiro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE FRIGORÍFICO NA FORMA QUE MENCIONA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei 1.435 de 11 de dezembro de 2019, que autoriza a doação de imóvel para construção de frigorífico na forma que menciona, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art 2º- Referida doação destina-se a construção de um frigorífico pela donatária para abate de bovinos, sendo que a escritura pública de doação conterà, entre outros, os encargos e condições previstos no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 1.373 de 07 de setembro de 2016, com as alterações constantes na Lei 1.433 de 11 de dezembro, quais sejam:

I – A donatária deve iniciar a implantação do empreendimento proposto ao Município de Miranda no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data do registro da Escritura Pública de Doação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda/MS, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por motivos devidamente justificados e aceitos pela administração municipal;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

II - Garantir o funcionamento do empreendimento pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aprovado pelo Município.

III- Garantir provimento de no mínimo 80% dos empregos diretos aos moradores residentes no município;

IV – Proibição de venda ou doação à terceiro pelo prazo de 10 (dez)anos, contados da data da lavratura escritura pública em Cartório, salvo consentimento e expressa autorização escrita do Poder Executivo Municipal.

V – Proibição de paralisação das atividades do empreendimento instalado por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado aceito pelo município.

VI- Cumprimento as legislações ambientais."

Artigo 2º. Fica suprimido a redação do artigo 3º e o seu respectivo Parágrafo Único da Lei 1.435 de 11 de dezembro de 2019.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a disposição em contrário.

Miranda-MS, 07 de fevereiro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Miranda-MS, 17 de fevereiro de 2020.

Ofício Nº 019/2020/GAB/CMM

RECEBI
Em: 17/02/20
[Assinatura]

Ao Exmo. Sr.

NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final-CCJ

Assunto: Parecer de Projeto de Lei

Prezado Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

• **Projeto de Lei nº 01 de 07 de fevereiro de 2020** que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DER 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DO FRIGORIFICO NA FORMA QUE MENCIONA**”.

Atenciosamente,


ADILSON ANTONIO

Presidente do Legislativo



NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



Nº Protocolo: 011/2020

Projeto de Lei Ordinária n. 001 de 07 de fevereiro de 2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Adimar Albuquerque Acosta

OBJETO: Projeto de Lei que Altera a Lei n. 1435/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é Alterar o art. 2º e Suprimir o art. 3º da Lei Municipal n. 1.435/19 a qual autorizou o Município a doar imóvel para a construção de frigorífico.

Na justificação à proposição, em suma, o prefeito assim pontuou:

As alteração em voga se faz necessário para haver compatibilidade com a redação constante no § 1º do artigo 12 da Lei 1.373 de 07 de setembro de 2016, estabelecendo encargos, cláusulas e condições que deverá conter a escritura pública de doação.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei Ordinária, atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, nos termos dos arts. 101 a 103 da LOM, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, de modo que a alienação de bens municipais, sendo que, em caso de doação, deve constar da Lei e da Escritura Pública os **Encargos do Donatário**.

Assim, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima. Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária n. 001 de 07 de fevereiro de 2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda – MS, 17 de fevereiro de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária 001 de 07 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda 17 de fevereiro de 2020.

NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente

ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator

ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares, os vereadores, **NILTON RODRIGUES MEDEIROS** (Presidente), **ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA** (Relator) e **ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO** (Secretário) e de acordo com artigo 49 do Regimento Interno desta casa de Leis, após reunião, discussão e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 001 de 07 de fevereiro de 2020 de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 17 de fevereiro de 2020.

NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente

ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator

ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Secretário





Miranda-MS, 17 de Fevereiro de 2020.

Ofício Nº018/2020/GAB/CMM

RECEBI
Em 17, 02, 2020

Ao Exmo Sr.

ASSUMPTÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças-COF

Assunto: Parecer de Projeto

Prezado Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

• **Projeto de Lei nº 01 de 07 de fevereiro de 2020** que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SUPRIME O ARTIGO 3º E O SEU RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.435 DER 11 DE DEZEMBRO DE 2019 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA A CONSTRUÇÃO DO FRIGORIFICO NA FORMA QUE MENCIONA**”.

Atenciosamente,

ADILSON ANTONIO

Presidente do Legislativo





Nº Protocolo: 011/2020

Projeto de Lei Ordinária n. 001 de 07 de fevereiro de 2020

Autor: Poder Executivo Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador André Massuda Vedovato

OBJETO: Projeto de Lei que Altera a Lei n. 1.435/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal cujo fim é alterar o art. 2º e suprimir o art. 3º da Lei Municipal n. 1435/19 a qual autorizou o município a doar imóvel para a construção de frigorífico.

É a síntese do necessário.

De acordo com o Autor do presente projeto de lei:

As alteração em voga se faz necessário para haver compatibilidade com a redação constante no § 1º do artigo 12 da Lei 1.373 de 07 de setembro de 2016, estabelecendo encargos, cláusulas e condições que deverá conter a escritura pública de doação.

A proposição recebeu parecer favorável por unanimidade na Comissão de *Constituição, Justiça e Redação*, com voto de relatoria do Vereador Adimar Albuquerque Acosta no que tange à constitucionalidade e boa técnica legislativa.

É a síntese do necessário.





VOTO DO RELATOR

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Artigo 50 Compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I A proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

II A apresentação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

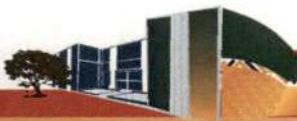
III As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.

O projeto em análise não importará no aumento ou diminuição da despesa pública, nem tampouco causará dano ao erário, pelo contrário, com a doação do imóvel de propriedade municipal, será construído um frigorífico e geração de empregos, fomentando, assim, a economia local.

Ademais, o projeto não encontra vedação legal e constitucional à sua regular tramitação, conforme Parecer da Comissão de Constituição.





Portanto, considerando que houve a observância do Projeto de Lei n. 01 de 07 de fevereiro de 2020 aos ditames do Regimento Interno desta Casa de Leis, **VOTO FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da presente proposição legislativa.

Miranda, 17 de fevereiro de 2020.

ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Orçamento e Finança, tendo em vista que os membros titulares, os vereadores, **ASSUMPÇÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA** (Presidente), **ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO** (Relator) e **RODIRLEI LISBOA** (Secretário) e de acordo com artigo 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após reunião, discussão e votação, aprovaram o Projeto de Lei 001 de 07 de fevereiro de 2020 de Aatoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 17 de fevereiro de 2020.

ASSUMPÇÃO JÚNIOR CAEDOZO DA COSTA

Presidente

ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator

RODIRLEI LISBOA

Secretário





**PARECER DA COMISSÃO
DE ORÇAMENTO E FINANÇA**

Os membros da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei 001 de 07 de fevereiro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finança, na sua íntegra.

Miranda 17 de fevereiro de 2020.

ASSUMPCÃO JÚNIOR CARDOZO DA COSTA

Presidente

ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator

RODIRLEI LISBOA

Secretário





Miranda, 14 de fevereiro de 2020.

Parecer jurídico 25.2020.

Ref.: Projeto de lei nº 001 de 2020 que altera a Lei nº 1.435 de 2019.

Ementa: Projeto de Lei que visa alterar Lei Municipal com a finalidade de compatibilização entre atos normativos. Lei Ordinária. Possibilidade.

1. Síntese

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS** consulta esta assessoria para formular orientação sobre a juridicidade da adequação da Lei Municipal nº 1.435/2019, através do projeto de Lei nº 001/2020, em razão da necessária observância das disposições da Lei nº 1.373/2016, estabelecendo requisitos que deverão integrar a escritura pública de doação, tais como: encargos, cláusulas e condições.

2. Fundamentação

O projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, visto que seu propósito é de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal¹ e o artigo 5º, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal²,

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art.5º **Ao Município de Miranda compete**, concorrentemente com a União e o Estado, **as seguintes atribuições**, observada a lei complementar federal:





porquanto referido intento da administração busca promover o fomento da economia local, gerando emprego e renda para os munícipes.

Observa-se que, os requisitos que deverão integrar a escritura pública de doação (encargos, cláusulas e condições), encontram previsão expressa no artigo 103 da Lei Orgânica Municipal³.

Verifica-se, ainda, que os requisitos de eficácia da Lei Municipal nº 1.435/2019 que se pretende adequar, restarão devidamente atendidos, após a apreciação da matéria pelo poder Legislativo Municipal, quais sejam: **(1)** existência de interesse público devidamente justificado; **(2)** avaliação prévia; e, **(3)** autorização legislativa.

Salienta-se que o requisito “concorrência” do inciso I, do artigo 103, da Lei Orgânica Municipal, deve ser dispensado em virtude do atendimento das imposições da alínea “a” do referido dispositivo, isto é, que conste na lei e na escritura pública os **encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.**

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

³ Art.103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Página | 2





3. Conclusão

É de se concluir, portanto, que a pretensão da administração está de acordo com os princípios que regem a administração pública e demais atos normativos aplicáveis a espécie, apta, portanto, a produzir os efeitos legais a que se destina.

Assim sendo, opina-se pela **APROVAÇÃO**, do projeto de Lei nº 001/2020.

É o parecer, s.m.j.

DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO

Assessor Jurídico – OAB/MS 22.989

Resolução nº 741/2019

